



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 277/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.867/2025
AUTORA: MARIANA CARVALHO
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.867, de 2025, de autoria das Vereadoras Mariana Carvalho que, *“Institui no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal de Prevenção da Dengue nas Escolas, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/009, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o *“caput”* do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Todavia, em seu artigo 2.º, a proposição aventa a possibilidade da implementação do programa em estabelecimentos e ensino privadas, tornando o PL inconstitucional por invasão de competência exclusiva da União.

Destarte, exaro meu voto pelo desprovimento Projeto de Lei em questão, uma vez vigente em nosso município instrumentos com o mesmo fim do proposto na proposição, sendo inóqua aprovação de nova legislação. .

III – CONCLUSÃO

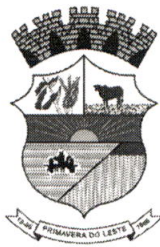
Logo a presente proposição **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é inviável.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaíne Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **DESAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

GISLAÏNE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro)
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA